SENTENÇA

Processo n°: **0007497-65.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Simone Rodrigues dos Santos

Requerido: Sorocred Crédito Financiamento e Investimento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré.

Esclareceu que lhe devia determinada importância, mas realizou acordo e quitou integralmente o débito pendente de modo que nada mais justificava aquele ato.

Pleiteou por isso a exclusão da negativação e o recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

As alegações da autora estão demonstradas a fls. 26/27, extraindo-se daí que recebeu proposta de acordo para o pagamento de prestações determinadas que estavam em atraso, aceitando-a e cumprindo sua obrigação.

Todavia, o documento de fl. 28 dá a entender que a negativação questionada não teve ligação com essa transação, porquanto alude a valor (R\$ 536,00) diverso daquele que foi pago (R\$ 397,00).

Nesse sentido, a ré observou em contestação a disparidade entre esses dois parâmetros, destacando que o ajuste firmado atinava somente às prestações especificadas na proposta encaminhada e ressalvando a existência de outros débitos a cargo da autora.

Formulou por isso pedido contraposto, visando à condenação da mesma ao pagamento dessa dívida em aberto.

Como a autora negou em réplica a existência de tal dívida, a ré foi instada a juntar a documentação que a comprovasse (fl. 85, item 2), amealhando então os extratos de fls. 86/88.

Esclareceu então que os débitos diziam respeito a compras em lojas/estabelecimentos comerciais, mas ressalvou que não foi possível a obtenção dos tíquetes de compras em virtude do decurso do tempo.

Já a autora insistiu em negar a existência de qualquer dívida pendente de pagamento para com a ré (fls. 92/94).

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, reputo que a ré não demonstrou satisfatoriamente sua condição de credora da autora.

O que apresentou a fls. 86/88 encerra mero indício a esse propósito, que entretanto não foi respaldado por outros – e indispensáveis – elementos de convicção que firmassem a certeza de que as aquisições mencionadas teriam efetivamente acontecido.

Aliás, soa no mínimo estranho que a ré cobrasse da autora dívida vencida posteriormente e se mantivesse inerte quanto a débitos pretéritos.

De qualquer sorte, diante da negativa da autora seria imprescindível que houvesse a devida demonstração por parte da ré sobre o assunto, mas como ela não sucedeu é de rigor a conclusão de que inexiste lastro a alicerçar a negativação da autora.

Sua exclusão é bem por isso medida que se impõe, o que conduz em consequência à rejeição do pedido contraposto formulado pela ré.

Esse panorama renderia ensejo também ao recebimento da indenização pleiteada pela autora, tendo em vista que o ato da ré lhe causou danos morais passíveis de ressarcimento.

No entanto, os documentos de fls. 35 e 41 levam

a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que ocorreram antes e depois dela, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré para o fim tornar definitiva a decisão de fl. 29.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA